



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.006567/00-43
Recurso nº 134.657 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.064 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2009
Matéria IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - ALADI
Recorrente PANASONIC DO BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ FORTALEZA/CE

Assunto: Imposto Sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 25/01/2000

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. RESTITUIÇÃO. ALADI. CERTIFICADO DE ORIGEM. OPERAÇÃO NÃO CONSIDERADA COMO DE EXPEDIÇÃO DIRETA.

A não apresentação de documento emitido pela alfândega do país de trânsito, que comprove a vigilância aduaneira sobre a mercadoria, quando requerida no processo de avaliação de origem, implica o não cumprimento do requisito de origem de que trata o art. 4º, "b", da Resolução 252 da ALADI e considerar a operação de transporte como não sendo de expedição direta. Descumpridos os requisitos de origem, é descabido o direito ao benefício.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator

EDITADO EM: 15 de setembro de 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro, Susy Gomes Hoffmann, Hécio Lafetá Reis (Suplente) e Henrique Pinheiro Torres.

Ausente justificadamente o conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Em exame o recurso interposto contra a decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, que indeferiu a solicitação da interessada de restituição da quantia de R\$ 13.745,28 (fl. 32), alegadamente recolhida a maior a título de Imposto de Importação no despacho aduaneiro de mercadorias feito pela DI nº 00/0068213-0, registrada em 25/1/2000, por se tratar de mercadoria que teria direito à redução de alíquota de 20% prevista no Acordo de Preferência Tarifária Regional Brasil-México (PTR-4), posto em execução pelo Decreto nº 90.782/84.

Considerando a forma minuciosa com que foi elaborado, adoto o relatório componente do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que transcrevo, *verbis*:

"RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de reconhecimento de direito creditório relativo ao Imposto de Importação, conforme requerimento de fls. 01-07.

Argumenta o requerente que:

promoveu importação de mercadorias por meio da Declaração de Importação (DI) nº 00/0068213-0, as quais foram produzidas no México e enviadas aos Estados Unidos para embarque com destino ao Brasil, sendo essa operação habitualmente utilizada no comércio internacional;

por se tratar de mercadorias produzidas no México, país membro da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), o importador teria direito à redução do Imposto de Importação, independentemente da localização geográfica do exportador;

no ato do registro da DI no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), não foi possível o reconhecimento da redução, uma vez que o referido sistema somente admite a aplicação de redução tarifária da ALADI nos casos em que o exportador esteja localizado em País membro da citada associação, contrariando o sistema jurídico vigente que permite a realização da operação praticada;

o importador ficou compelido a efetuar o recolhimento integral do imposto, já que o Siscomex, por problemas de programação, não aceita a redução tarifária para produtos procedentes de países não associados à ALADI, ainda que os bens sejam efetivamente produzidos em países membros da mencionada associação, fato comprovado mediante a apresentação do certificado de origem;

o Siscomex, ao informar automaticamente a alíquota, somente considera as informações constantes do campo "Exportador: Nome/País", que no caso, não é membro da ALADI (Estados Unidos), desconsiderando as informações inseridas no campo "Fabricante/Produtor: Nome/País", no qual é indicado país membro da ALADI (México);

Q.

o problema de programação do Siscomex acarretou débito automático em conta corrente do valor relativo ao Imposto de Importação, acarretando o pagamento a maior do citado imposto, não podendo o importador questionar a redução antes do desembaraço aduaneiro;

de acordo com as normas aplicáveis no âmbito da ALADI, nos casos em que o produto seja produzido em país membro, deve ser concedida a redução por parte do país importador (Decretos nºs 90.782/1985 e 98.874/1990);

foi juridicamente reconhecida a possibilidade da operação em comento, por intermédio da Resolução, nº 232 do Comitê de Representantes da ALADI, regulamentada no Brasil pelo Decreto nº 2.865/1998, bem como pelo Decreto nº 3.325/1999, que aprovou a Resolução ALADI nº 252/1999;

no âmbito da ALADI admite-se que a mercadoria produzida em determinado país seja comercializada por um terceiro país que não seja membro da referida associação, devendo o certificado de origem indicar, no campo "observações", que a mercadoria será faturada por um operador de um terceiro país, informando nome, denominação ou razão social e domicílio do exportador, que em definitivo fature a operação;

cumpridos os requisitos acima mencionados, o importador fará jus à redução tarifária, ainda que o exportador não seja signatário da ALADI;

as mercadorias foram produzidas no México (país membro da ALADI), enviada para os Estados Unidos (país que não é membro da ALADI) e posteriormente exportadas para o Brasil (país membro da ALADI);

em situação idêntica, por meio do processo nº 13884.002657/98-60, foi retificada a DI nº 98/0821558-0, tendo o auditor fiscal proferido despacho no campo "Informações Complementares" da DI, reconhecendo a aplicação do art. 2º da Resolução ALADI nº 232/1997 e do art. 4º, alínea "b", da Resolução ALADI nº 78/87, regulamentada pelo Decreto nº 98.874/1990, admitindo que, por problemas operacionais, o Siscomex não acata a aplicação de redução de alíquota, quando o país de procedência não é membro da ALADI, procedendo a retificação da DI e calculando o imposto recolhido a maior (fls. 58-59);

se não efetivada a restituição administrativamente isso equivalerá à negação de vigência de tratado internacional, do qual o Brasil é signatário, bem como enriquecimento sem causa da União;

a matéria foi objeto da Decisão nº 203, proferida pela Divisão de Tributação da 8ª Região Fiscal, segundo a qual, as mercadorias produzidas e negociadas sob Acordo firmado no âmbito da ALADI, porém exportadas mediante intermediação de empresa de terceiro país, não membro da citada associação, para se beneficiarem das alíquotas preferenciais, devem atender

4/12

os requisitos previstos na Resolução nº 78 da ALADI e estar amparadas em Certificado de Origem, conforme Acordo nº 91, modificado pela Resolução nº 232/1997;

anexa ao requerimento os seguintes documentos (fls. 32-49): Pedido de Cancelamento de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito Creditório; DI, em que consta a informação do país de origem e do número do contêiner da carga; Conhecimento de Transporte, indicando o número do contêiner; fatura comercial informando que a mercadoria foi produzida no México e fazendo alusão ao número do Conhecimento de Transporte; certificado de origem, em que consta declaração de que os produtos foram produzidos no México, segundo a normas da ALADI, e de que foram faturados por empresa localizada nos Estados Unidos, inclusive, com a indicação do número da fatura comercial; extrato bancário demonstrando o débito do valor do Imposto de Importação;

anexa ainda a seguinte documentação (fls. 50-57): pedido de restituição; declaração de não utilização do crédito tributário em compensação com outros tributos; declaração de estorno contábil, nos custos das mercadorias, do valor do Imposto de Importação; declaração de que as informações contábeis são expressão da verdade; lançamentos contábeis relativos ao estorno nos custos das mercadorias do valor do imposto; cópia de cheque indicando a instituição bancária em que deve ser creditado o valor a ser restituído; cópia do cartão do CNPJ;

por fim requer seja retificada a DI para fins de reconhecimento do direito creditório relativo ao Imposto de Importação recolhido a maior.

No Parecer de fls. 61-62, foi proposto o indeferimento do pleito formulado pelo interessado, com base nos seguintes fundamentos:

a importação em causa não constituiu uma transação efetuada diretamente entre Brasil e México, uma vez que a empresa exportadora mexicana faturou e exportou a mercadoria para a empresa americana que, por sua vez, a exportou para o Brasil;

constata-se a inexistência dos pressupostos legais necessários para o gozo do tratamento preferencial estabelecido no Acordo firmado entre os citados países, previstos na Resolução nº 252, incorporada a nossa legislação pelo Decreto nº 3.325/1999, que atualizou as Resoluções nºs 78/1987 e 232/1997;

em diversos casos idênticos foram indeferidos pedidos de restituição, o que foi mantido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, citando-se a título ilustrativo a Decisão DRJ/SPO nº 4.404, de 22/11/2000, contra a qual foi interposto recurso ao Terceiro Conselho de Contribuintes, que o considerou desprovido, conforme Acórdão 301-29.820, de 04/04/2001.

Tendo aprovado o citado Parecer, a Inspetora da Alfândega do Porto de Santos indeferiu o pedido de reconhecimento de direito creditório. Cientificado do despacho decisório em 02/08/2002 (fl. 63), o contribuinte apresentou a manifestação de



Lo

inconformidade de fls. 65-79, na qual reproduz os argumentos expendidos em seu requerimento inicial, aduzindo as seguintes razões:

após o desembaraço, ingressou com o pedido de retificação da DI, solicitando o reconhecimento da redução tarifária, o qual foi indeferido, mediante a argumentação da autoridade administrativa de que as mercadorias não se encontravam mais no recinto alfandegado, o que impossibilitaria a verificação e comprovação da origem;

ingressou também com o pedido de reconhecimento de direito creditório, que foi indeferido única e exclusivamente em razão do já mencionado indeferimento da retificação da DI;

o art. 4º da Resolução ALADI nº 252, que aprova o texto consolidado e ordenando da Resolução nº 78, do Comitê de Representantes da ALADI, regulamentada pelo Decreto nº 3.325/1999, diz o que se deve considerar como expedição direta para efeitos do tratamento tarifário preferencial;

na operação de que se trata, os produtos foram produzidos no México (país membro da ALADI), enviados para os Estados Unidos (país que não é membro da ALADI), onde permaneceram sob vigilância e controle das autoridades aduaneiras para, posteriormente, serem exportados para o Brasil;

o despacho de indeferimento da retificação da DI deve ser desconsiderado, pois contraria a Resolução nº 232 do Comitê de Representantes da ALADI, bem como as normas que regem o desembaraço aduaneiro;

torna-se insubsistente o despacho denegatório já que fundado apenas na ausência de retificação da DI, devendo ser integralmente reformado;

o despacho decisório desconsiderou a documentação apresentada pela requerente bem como a legislação vigente, não havendo por parte da autoridade fiscal qualquer questionamento acerca do certificado de origem ou mesmo de outro documento apresentado, que, parece, sequer foram objeto de análise;

há precedentes no âmbito do Terceiro Conselho de Contribuintes e na própria Inspetoria da Alfândega do Porto de Santos favoráveis à pretensão da recorrente, reconhecendo a redução tarifária na hipótese de: os produtos terem sido produzidos em País membro da ALADI; ocorrer a saída física para o Brasil a partir de um terceiro país não integrante na ALADI; verificar-se que o trânsito físico por terceiro país foi justificado por motivos geográficos e considerações referentes a transporte; os produtos não serem destinados ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito e não sofrerem, durante seu transporte e depósito, qualquer operação diferente da carga e descarga ou manuseio para mantê-los em boas condições ou assegurar sua conservação;

AO

o Acórdão nº 301-29.820, citado no despacho decisório, foi objeto de recurso especial perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais, haja vista a existência de precedentes na Segunda e Terceira Câmaras do Terceiro Conselho de Contribuintes, estando pendente de julgamento;

dentre os pedidos de reconhecimento de direito creditório, formulados pela recorrente, a Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes deu provimento aos recursos voluntários interpostos em quatro processos, tratando de matéria idêntica à debatida nestes autos, estando pendentes de julgamento dos recursos especiais interpostos pela União;

o problema operacional existente no Siscomex, caracterizado pelo não reconhecimento da redução tarifária, afronta o disposto no art. 15 da Resolução ALADI nº 252, tendo em vista que significou, em termos práticos, verdadeiro entrave ao reconhecimento da origem da mercadoria, que se encontrava devidamente atestada por certificado de origem;

por fim, requer o acolhimento do recurso com reforma integral do despacho decisório que indeferiu o pleito formulado.

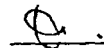
Por força da Portaria SRF nº 956, de 08/04/2005, a competência para julgamento deste processo foi transferida para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – CE.”

O julgamento foi consubstanciado no Acórdão DRJ/FOR nº 6.861, de 30/9/2005 (fls. 88/102), que concluiu por unanimidade de votos pelo indeferimento do pedido de restituição.

O órgão julgador denegou o benefício por ter sido a mercadoria comercializada entre o produtor no México (país membro da ALADI) e uma empresa nos Estados Unidos (país não membro dessa Associação), que a vendeu para o importador no Brasil, o que impede a aplicação da redução tarifária porquanto não atende ao requisito previsto no art. 4º, “b”, ii, da Resolução nº 252 da ALADI, ou seja, cumprimento do requisito de que a mercadoria não esteja destinada ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito, quando transportada por um ou mais países não participantes. Concluiu o órgão julgador que o produto não procedeu diretamente do México para o Brasil, mas transitou pelos Estados Unidos, e que a operação comercial está condicionada ao atendimento cumulativo dos requisitos previstos nos artigos 4º e 9º da citada Resolução, este último artigo pertinente a mercadoria que tenha sido faturada por operador de um terceiro país, membro ou não da ALADI.

A interessada recorre tempestivamente (fls. 108/140), argüindo o amparo no art. 9º da Resolução nº 252, que admite que a mercadoria produzida em determinado país seja comercializada por um terceiro país que não seja membro da ALADI. E que o fato de as mercadorias terem sido expedidas desse terceiro país para o Brasil não é suficiente para descaracterizar o descumprimento das condições para que a importação possa beneficiar-se da tarifa preferencial. Alega que, em relação ao art. 4º, “b”, os motivos geográficos são evidentes, vez que o traslado da mercadoria de Tijuana (México), que faz divisa com os Estados Unidos, porém na costa oeste desse país, localizada no Oceano Pacífico, por território dos Estados Unidos permite que as mercadorias sejam embarcadas para o Brasil e transportadas pelo Oceano Atlântico, que, por óbvio permite o desembaraço no porto de Santos, que é banhado pelo Oceano Atlântico. Ressalta que o trânsito das mercadorias no referido país não se deu por motivos atinentes a requerimentos de transporte, assim como as mesmas não se destinaram a

H M



nenhuma operação física senão a de carga e descarga em território aduaneiro daquele país. E que não se pode cogitar que as mercadorias tenham transitado pelo território dos Estados Unidos sem que tal trânsito tenha ocorrido sob vigilância da autoridade aduaneira desse país.

Acrescenta a existência de precedente em situação idêntica à presente, que foi objeto de retificação da DI na Alfândega de Santos, e informa da existência de diversos julgados que lhe foram favoráveis em decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em situações que descreve como idênticas à discutida nos presentes autos. Junta o Acórdão nº CSRF/03-04.119, de 6/7/2004, como exemplo. Pelo exposto, requer seja acolhido inteiramente o recurso voluntário e que seja reconhecido o crédito tributário passível de restituição.

Diante das dúvidas existente a respeito da matéria, o julgamento foi convertido em diligência à unidade da RFB de origem, nos termos da Resolução nº 301-1.922, de 29/1/2008, para que fosse solicitado à recorrente:

a1) cópia da Fatura Comercial nº TA3390 indicada no Certificado de Origem nº 02002, de 6/1/2000; e

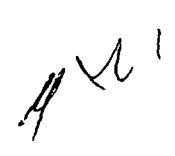
a2) declaração da Alfândega dos Estados Unidos da América, no sentido de explicar o motivo de a mercadoria em questão ter sido introduzida em seu território.

E também, que fosse solicitada a manifestação do Departamento de Negociações Internacionais/Secex, quanto à comercialização de mercadoria por operador de terceiro país, membro ou não da ALADI (art. 9º da Resolução no 252 da ALADI – Decreto no 3.325/99), para que respondesse aos seguintes quesitos:

“b1) pode a operação estar ao amparo de preferência tarifária prevista no acordo (PTR-4), no caso de a mercadoria ter sido vendida pelo produtor (México) e entregue a esse 3º país (Estados Unidos da América), e depois ter sido exportada pelos EUA para o Brasil, oportunidade em que foi emitido o Certificado de Origem com a observação de que a mercadoria foi objeto de faturamento pelos EUA?

b2) nos casos da espécie, para efeitos de condição ao uso do benefício, a interveniência de operador de terceiro país afasta a obrigatoriedade do requisito de expedição direta de que trata o art. 4º da Resolução nº 252? e

b3) ainda quanto ao requisito de expedição direta (art. 4º, “b”, ii, da Resolução nº 252): a venda da mercadoria (com emissão de fatura comercial) e sua expedição para terceiro país, e a posterior comercialização e expedição do 3º país para o Brasil (com emissão de fatura comercial), não são fatos que excluem a mercadoria da preferência tarifária, tendo em vista que o dispositivo citado veda o benefício quando se tratar de mercadorias destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito? Vale dizer, o comércio posterior da mercadoria já em poder do operador-exportador do 3º país, não se caracteriza como uma expedição não direta pelo país de origem, tendo em vista que a mercadoria foi enviada para 3º país e depois foi comercializada com o Brasil?”



A solicitação ao Deint/SCE/MICT foi feita pelo Ofício nº 196/2008 da Alfândega do Porto de Santos (fls. 201/202).

O processo retornou com a manifestação da recorrente, em que anexa à fl. 199 a fatura comercial do país de origem, e alega que, apesar da operação ter sido realizada há aproximadamente 8 anos, envidou todos os esforços para obter a declaração da Alfândega dos Estados Unidos solicitada na diligência, mas não foi possível obter esse documento. Acrescenta que os documentos existentes (faturas comerciais de origem e do exportador, e conhecimento de embarque que amparou o transporte dos EUA para o Brasil) atestam que a mercadoria foi embarcada no México com destino ao Brasil, tendo transitado nos EUA apenas por questões comerciais e geográficas, não sendo plausível imaginar-se que tais mercadorias tenham transitado no território daquele país se não sob vigilância aduaneira.

De outra parte, solicitada a prestar os esclarecimentos sobre o tratamento aplicável à operação de que se trata, o Departamento de Negociações Internacionais (Deint) da Secretaria de Comércio Exterior do MICT, forneceu as explicações requeridas pelo 3º Conselho nos termos do Ofício nº 223/2008/DEINT (fls. 204/205).

Solicitada a se manifestar sobre as respostas do Deint, a recorrente afirma que as respostas dadas por esse órgão não deixam dúvidas acerca da previsão expressa no Acordo de Preferência Tarifária Regional (PTR), da possibilidade de realização da operação comercial, com aproveitamento das preferências negociadas, na forma que foi realizada, qual seja, a importação de produtos originários do México que, por razões geográficas e comerciais, transitaram por terceiro país não-membro da ALADI (EUA), de onde foram exportados para o Brasil. No entanto, pronunciando-se sobre a informação do Deint de que seria necessária a apresentação de documento da Alfândega dos EUA para comprovar que as mercadorias transitaram sob vigilância aduaneira, a recorrente alega que tal documento não é exigido pelo PTR-4 e não está previsto em qualquer ato legal ou administrativo, sendo descabida a sua exigência, aduzindo, ainda, que a operação discutida nos autos foi realizada algumas dezenas de vezes pela requerente, sempre com a utilização da mesma sistemática e documentação, tendo sido o documento da Alfândega dos EUA apresentado em diversos outros casos, evidentemente quando não decorrido lapso temporal tão extenso como o ora verificado, o que demonstra que as mercadorias transitavam pelos EUA com vigilância aduaneira e com destino direto ao Brasil.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, Relator.

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

A lide diz respeito ao cabimento ou não do direito ao regime de preferência tarifária previsto no Acordo de Preferência Tarifária Regional assinado entre o Brasil e o México (PTR-4), cuja execução no Brasil foi operacionalizada pelo Decreto nº 90.782/84.

Em essência, discute-se sobre se há impedimento ao enquadramento do benefício previsto no Acordo da ALADI quando a mercadoria for vendida e remetida pelo México (país de origem) aos Estados Unidos da América e, depois, exportada deste país para o



Brasil, com emissão de Certificado de Origem em que esteja informado o faturamento pela empresa dos EUA.

Houve a denegação do pedido de restituição efetuado pela contribuinte, tanto pela Alfândega do Porto de Santos, que alegou ter sido comprovado que a mercadoria encontrava-se nos EEUU quando de sua exportação para o Brasil, quanto pela DRJ de Fortaleza, que observou que nos casos de comercialização por operador de 3º país a operação está condicionada ao atendimento cumulativo dos requisitos previstos nos artigos 4º e 9º da Resolução nº 252.

Verifica-se, em resumo, que a razão do indeferimento do pedido de restituição pela ALF Santos foi o não atendimento do requisito de expedição direta do México para o Brasil, pois as mercadorias foram enviadas aos EUA e de lá exportadas para o Brasil. Já a DRJ Fortaleza denegou o pedido em razão de que o art. 4º, "b", ii, da Resolução nº 252 da ALADI admite o trânsito por terceiro país, desde que a mercadoria não seja objeto de comércio. E como, no caso em exame, a mercadoria foi comercializada entre o produtor no México e uma empresa nos EUA, que a revendeu ao Brasil, essa comercialização envolvendo o país de trânsito impede a aplicação da redução tarifária. Acresce que, mesmo que se admita estar superada essa vedação, a interessada não logrou demonstrar que o trânsito ocorreu sob a vigilância da autoridade aduaneira dos EUA nem carrou provas de que o trânsito se justifica por motivos geográficos ou por considerações referentes a transportes.

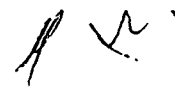
Em resposta à intimação decorrente da diligência solicitada pela 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, o Departamento de Negociações Internacionais (Deint) da Secretaria de Comércio Exterior do MICT respondeu a cada uma das questões enunciadas no relatório, esclarecendo, de forma abrangente quanto às operações efetuadas por operador de terceiro país, *verbis*:

"(1) Resposta: Conforme entendimento deste DEINT, a operação acima citada cumpre com o disposto na normativa que trata de exportação via operador de um terceiro país no âmbito do regime de origem da ALADI (Art. 9º da Resolução 252).

Ademais, a Resolução 252 da ALADI não dispõe em contrário, no que diz respeito à possibilidade de a fatura comercial emitida no país de origem da mercadoria apresentar data posterior à da fatura emitida no país em que se encontra o terceiro operador. Cabe aqui observar, que esse mecanismo é adotado ao âmbito do APTR4, tendo em vista que em determinadas situações, o terceiro operador não tem o conhecimento prévio da quantidade/preço das mercadorias que serão destinadas para o país outorgante da preferência.

(2) Resposta: A regra referente a operador de terceiro país não afasta a obrigatoriedade de observação do requisito referente à expedição direta. Dessa forma, deverão ser atendidos os critérios dispostos no Art. 4, inciso b:

"QUARTO. - Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas devem ter sido expedidas diretamente do país exportador para o país importador. Para tais efeitos, considera-se como expedição direta:



(...)

b) As mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não participantes, com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, sob a vigilância da autoridade aduaneira competente nesses países, desde que: (destaquei)

i) o trânsito esteja justificado por motivos geográficos ou por considerações referentes a requerimentos do transporte;

ii) não estejam destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito; e

iii) não sofram, durante seu transporte e depósito, qualquer operação diferente da carga e descarga ou manuseio para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação.

(3) Resposta: Este DEINT entende que a exportação da mercadoria para o Brasil não contraria o art. 4º, ii, tendo em vista que a expressão "não estejam destinadas ao comércio [...] no país de trânsito" diz respeito apenas aos casos em que a mercadoria é revendida internamente no país de trânsito. Esta situação não ocorre na operação via operador de um terceiro país (Estados Unidos), tendo em vista que este agente comercial reexportará a mercadoria para o país (Brasil) que concede a preferência ao país de origem da mercadoria (México)."

Ao final, o Deint/SCI/MICT acrescenta que:

*"Diante do exposto, informamos que as operações dispostas nos Ofícios GAB/nºs 193/08, 195/08, 197/08, 198/08 e 208/08 cumprem com o disposto nos artigos 4º e 9º da Resolução 252 da ALADI. No que diz respeito aos Ofícios/GAB/nºs 194/08 e 196/09, entendemos que as operações dispostas nestes documentos cumprem com o art. 9º da Resolução, entretanto, com relação ao art. 4º é necessário verificar se o documento **Transportation Entry and Manifest of Goods Subject to Customs Inspection and Permit** ou equivalente, foi emitido pela aduana dos Estados Unidos." (destaquei)*

O órgão demandado foi claro no sentido de que a operação cumpre com o disposto no art. 9º da Resolução, que trata de faturamento por parte de um operador de terceiro país, membro ou não da ALADI.

Cumpramos ressaltar, no entanto, que, devidamente intimada, a recorrente não apresentou o documento alfandegário dos EUA, para que ficasse provada a vigilância no país de trânsito. Trata-se de exigência que foi objeto de Resolução da 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, por ter sido considerada de fundamental importância para que a operação possa ser considerada como de exportação direta, em observância ao disposto no art. 4º, "b", da Resolução 252 da ALADI.

E o entendimento da Câmara foi integralmente ratificado na manifestação do Deint/SCE/MICT pertinente à mercadoria objeto de lide, quando esse órgão acrescentou, de forma expressa e clara, ser necessário verificar se o documento de que se trata foi emitido pela aduana dos EUA.

(17)

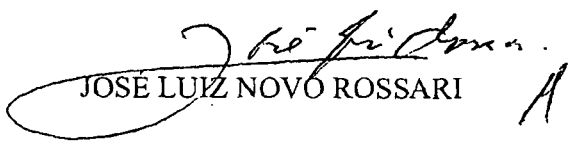
As redações contidas na lei ou em tratados internacionais não contém palavras ou expressões inúteis. A existência de norma estabelecendo a vigilância de autoridade aduaneira do país de trânsito para que a operação esteja amparada no regime de origem, não pode ser desconsiderada.

Destarte, contrariamente ao que defende a recorrente, o fato de a Resolução estabelecer em seu art. 4º, "b", que "*considera-se como expedição direta as mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não participantes (...) sob a vigilância da autoridade aduaneira competente nesses países (...)*" significa que, mesmo que não tenha sido instituído documento específico na ALADI para comprovar essa vigilância, - o que é óbvio, visto que diz respeito a países que não fazem parte do Acordo - se houver necessidade de tal comprovação, essa deverá ser satisfeita, sob pena de a operação ser considerada uma expedição não direta.

A recorrente foi devidamente intimada para satisfazer à exigência e não apresentou o documento requerido. A alegação de que matéria similar teve decisão favorável à recorrente em instância superior não pode ter qualquer vinculação com o caso presente, tendo em vista que este processo está enriquecido com a existência de elementos concretos e objetivos aplicáveis à matéria, principalmente das informações específicas sobre o acordo de origem trazidas pela Secretaria de Comércio Exterior do MICT, órgão incumbido do acompanhamento e aplicação dos regimes de origem nos Acordos da ALADI e do MERCOSUL (Decreto nº 6.209/2007, anexo I, art. 17, V), o que o distingue daqueles alegados.

Em vista dos elementos trazidos aos autos e considerando as conclusões objetivas da Secretaria de Comércio Exterior/Deint a respeito da matéria, entendo que a importação não atende aos requisitos de origem previstos no art. 4º da Resolução nº 252 do Comitê de Representantes da ALADI, posta em execução pelo Decreto nº 3.325, de 1999, restando descabido o direito ao benefício previsto no PTR-4.

Diante do exposto, voto pelo desprovimento do recurso voluntário.


JOSE LUIZ NOVO ROSSARI